



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901269/2015-70
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.617 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente LOG EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta sobreste o feito até que o processo nº 10580.901268/2015-25 retorne da diligência determinada, para que ambos possam sejam julgados concomitantemente em mesma instância.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 104-000.012, da 3ª Turma da DRJ04 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fl.11) que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 27182.41956.310315.1.7.04-7772.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que:

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 03/05, alegando que no 2º trimestre de 2011 havia apurado um montante de R\$15.280,68 a título de IRPJ tendo dividido o pagamento do imposto em 3 quotas no valor individual de R\$5.093,56.

Aduz que por equívoco do setor contábil da empresa, o imposto havia sido apurado de forma errada, sem considerar retenções efetuadas, o que havia ocasionado pagamento a maior que o devido. Assim, em relação a primeira quota do 2º trimestre de 2011, havia

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.617 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901269/2015-70

pago o valor de R\$23.732,93 ao invés de R\$5.093,56, gerando um crédito no montante de R\$18.639,37.

Em vista de tal fato, havia pleiteado o mencionado crédito através do PER/DCOMP n.º 08799.19187.310315.1.7.04-9640. e que após a utilização para compensar débitos próprios havia restado o valor de R\$8.023,59 aqui pleiteado.

Que a Receita Federal havia alocado o pagamento feito através do mencionado DARF para quitar todas as 3 quotas do IRPJ relativo ao 2º trimestre, razão pela qual o primeiro PER;DCOMP apresentado (n.º 08799.19187.310315.1.7.04-9640) havia tido parcialmente reconhecido o crédito pleiteado, repercutindo no PER/DCOMP constante do presente processo.

Alega que tal procedimento não seria correto visto que havia efetuado recolhimentos específicos para as referidas quotas, em vista disso requer seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado e homologada a compensação declarada.

A DRJ, em apertada síntese, alegou que a ora recorrente deveria:

O DARF indicado como origem do crédito também foi indicado no PER/DCOMP n.º 08799.19187.310315.1.7.04-9640 constante do processo n.º 10580.901268/2015-25. Através desse PER/DCOMP, foi pleiteado o crédito no valor de R\$18.639,37, porém foi reconhecido pela autoridade de primeira instância apenas o valor de R\$8.452,25. Apresentada manifestação de inconformidade pela contribuinte, esta Turma de Julgamento ao apreciá-la, julgou improcedente através do Acórdão n.º **11-68.370**, mantendo a decisão de primeira instância. O referido valor encontra-se atualmente reservado àquele PER/DCOMP a fim de compensar parte do valor do débito declarado para compensação.

...

Em pesquisa ao sistema da Receita Federal SIEF – Documentos de Arrecadação – Consulta, verifiquei que foi feita alocação pelo FISCEL de três parcelas no valor de R\$5.093,56 a título de IRPJ código de receita 0220 e realizada reserva do valor de R\$8.452,25 feita pelo sistema SCC para o PER/DCOMP 08799.19187.310315.1.7.04-9640, conforme tela do sistema abaixo reproduzida:

...

Cita o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN para justificar que é dever da autoridade certificar-se da certeza e liquidez do crédito pleiteado e conclui que não restou comprovada a existência do crédito.

A recorrente foi cientificada em 14/08/2020 (fl. 47) e apresentou o seu recurso voluntário em 16/09/2020 (fls. 49).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente alega que:

Conforme comprovado ao longo do processo, o IRPJ devido pela Contribuinte no 2º semestre de 2011 totalizou R\$ 15.280,69. O pagamento do tributo deveria ter sido feito em 03 cotas, de R\$ 5.093,56 cada. Ocorre que, em razão de erro interno, a Contribuinte promoveu os pagamentos das mencionadas 03 cotas a maior.

No presente PER/DCOMP, a Requerente pretende ver reconhecido seu crédito, decorrente de pagamento a maior da 1ª cota do IRPJ do 2º semestre de 2011. Nesse sentido, o valor pago deveria ser R\$ 5.093,56, mas foram pagos R\$ 23.732,93, o que gera um direito de crédito de R\$ 18.639,37. Tal montante foi utilizado parte no PAF 10580.901268/2015-25, outra parte no presente processo e a terceira parte, no PAF 10580.901270/2015-02.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.617 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901269/2015-70

O Despacho Decisório (fl. 11) reconheceu a ocorrência de pagamento a maior, entretanto, ex officio utilizou o crédito reconhecido para abater o valor do IRPJ do segundo trimestre de 2011 devido pela contribuinte (R\$ 15.280,69):

...

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte:

...

Por meio de Manifestação de Inconformidade (fl. 03-05) foi demonstrado que o Despacho Decisório (fl. 11) não poderia ter utilizado ex officio o crédito reconhecido para abater o IRPJ do segundo trimestre de 2011 devido pela contribuinte, pois tal valor fora pago via comprovante de arrecadação. Em outras palavras, o Despacho Decisório utilizou incorretamente o crédito reconhecido para abatimento de débito já quitado.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade, o Acórdão ora recorrido consignou que o crédito originário teria sido indicado no PAF 10580.901268/2015-25 e estaria atualmente reservado àquele PER/DCOMP, a fim de compensar parte do valor do débito declarado para compensação.

Vale ressaltar, no entanto, que a Contribuinte já ofereceu Recurso Voluntário no PAF supramencionado, comprovando seu direito creditório. Nesse sentido, restou demonstrado que o valor da 1ª cota do IRPJ do 2o trimestre de 2011 da Contribuinte deveria ser R\$ 5.093,56, entretanto foi pago um total de R\$ 23.732,93, gerando direito de crédito de R\$ 18.639,37 (valor do PER/DCOMP). I

Viu-se ainda que o Despacho Decisório daquele PAF não poderia ter utilizado ex officio o crédito reconhecido para abater o IRPJ do segundo trimestre de 2011 devido pela contribuinte, pois tal valor fora pago via comprovante de arrecadação. Em outras palavras, o Despacho Decisório utilizou incorretamente o crédito reconhecido para abatimento de débito já quitado.

Na mesma oportunidade, foram colacionados ao referido PAF toda a documentação capaz de comprovar novamente seu direito creditório.

Nesse sentido, colacionou-se a DIPJ retificadora (Doc 01), que na página 50 comprova que o IRPJ do 2º trimestre de 2011 devido pela Contribuinte foi R\$ 15.280,69. Colacionou-se as DIRFs (Doc 02) e Notas fiscais (Doc 03) do período para comprovar as retenções feitas na fonte pagadora. E colacionou-se os documentos de arrecadação (Doc. 04), para comprovar que o valor das 3 cotas do IRPJ 2o trimestre de 2011, que deveriam ter sido R\$ 5.093,56 cada, em verdade foram pagas a maior no valor de R\$ 23.732,93 cada.

Ao cabo, frisa-se que o reconhecimento do direito creditório in casu, é medida que se impõe em razão do Princípio do Formalismo Moderado, previsto no artigo 2o, parágrafo único, inciso IX, da Lei 9.784/99, que determina a flexibilização das formalidades nos processos administrativos, em garantia aos direitos dos contribuintes:

...

De forma análoga, aplica-se aos feitos administrativos também o Princípio da Verdade Material que consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado1. ,

3. DOS PEDIDOS

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.617 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901269/2015-70

Diante do exposto, a Contribuinte pugna i) seja | recebido e processado o presente Recurso Voluntário, em razão do seu cabimento e tempestividade e ii) seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, a fim de seja integralmente homologado o PER/DCOMP in casu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Conforme mencionado pela DRJ e corroborado pela recorrente, aqui peço a devida vênua para repetir:

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade, o Acórdão ora recorrido consignou que o crédito originário teria sido indicado no PAF 10580.901268/2015-25 e estaria atualmente reservado àquele PER/DCOMP, a fim de compensar parte do valor do débito declarado para compensação.

Vale ressaltar, no entanto, que a Contribuinte já ofereceu Recurso Voluntário no PAF supramencionado, comprovando seu direito creditório. Nesse sentido, restou demonstrado que o valor da 1ª cota do IRPJ do 2o trimestre de 2011 da Contribuinte deveria ser R\$ 5.093,56, entretanto foi pago um total de R\$ 23.732,93, gerando direito de crédito de R\$ 18.639,37 (valor do PER/DCOMP).

O PAF n.º 10580.901268/2015-25, em julgamento nesta mesma sessão, foi convertido em diligência à Unidade de Origem para que fosse verificada/auditada a documentação anexada, requisitados outros documentos, caso entenda necessários e validado ou não o crédito, assim, faz-se necessário o sobrestamento deste, até que aquele retorne da diligência, para que ambos sejam concomitantemente julgados em mesma instância.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem sobreste o feito até que o processo n.º 10580.901268/2015-25 retorne da diligência determinada, para que ambos possam sejam julgados concomitantemente em mesma instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva